

**DISPOSITIVOS LEGAIS NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E A  
EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA NA COMUNIDADE KARAPOTÓ TERRA  
NOVA**

**LEGAL PROVISIONS IN THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL ORDER AND  
INDIGENOUS SCHOOL EDUCATION IN THE KARAPOTÓ TERRA NOVA  
COMMUNITY**

Darlla Vicente da Silva<sup>1</sup>

Sandro Henrique Calheiros Lobo<sup>2</sup>

Fabiano Lucio de Almeida Silva<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este artigo origina-se das aulas da disciplina de Direito Indígena e das Comunidades e da visita acadêmica a Comunidade Karapotó Terra Nova. Com o suporte do Núcleo de Apoio à Pesquisa (NAP), o Núcleo Afro, Indígena e de Direitos Humanos (NAFRIDH) e do Programa Semente de Iniciação Científica (PSIC), o grupo de pesquisa analisou como os dispositivos legais na ordem constitucional defendem a educação escolar intercultural para os povos indígenas, refletindo sobre suas implicações e desafios na efetivação desses direitos na comunidade Karapotó Terra Nova. Utilizando uma abordagem qualitativa, o estudo baseou-se na análise de documentos públicos para compreender as produções discursivas sobre os dispositivos constitucionais: as Constituições datadas de 1824 a 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996 (LDB) e o Plano Estadual de Educação do Estado de Alagoas 2015-2025.

**PALAVRAS-CHAVE:** educação; educação indígena; dispositivos legais.

**ABSTRACT:** This article originates from the classes of the Indigenous Law and Communities course and the academic visit to the Karapotó Terra Nova Community. With the support of the Research Support Center (NAP), and the Afro, Indigenous and Human Rights Center (NAFRIDH), the Seed Scientific Initiation Program (PSIC), the research group analyzed how legal provisions in the constitutional order defend intercultural school

---

<sup>1</sup> Estudante de Direito da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: darllavicente@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutor e mestre em Antropologia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Advogado. Professor do Cursos de Direito da Faculdade Cesmac do Agreste e da Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde/PE (AESA). Email: calheiroslobo@gmail.com.

<sup>3</sup> Doutorando em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (Unesa/RJ). Mestre em Saúde Coletiva pelo Instituto de Ensino e Pesquisa Sírio-Libanês. Professor da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: fabiano.silva@cesmac.edu.br.

education for indigenous peoples, reflecting on the implications and challenges of these rights' implementation in the Karapotó Terra Nova community. Utilizing a qualitative approach, the study was based on the analysis of public documents to understand the discursive productions about the constitutional provisions: The Constitutions dated from 1824 to 1988, the Law of Guidelines and Bases of Education of 1996 (LDB), and the State Education Plan of the State of Alagoas 2015-2025.

**KEYWORDS:** education; indigenous education; legal provisions.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem sua origem a partir das aulas da disciplina de Direito Indígena e das Comunidades, lecionada pelo Prof. Me. Fabiano de Almeida Silva, da Faculdade Cesmac do Agreste Alagoano, e da visita acadêmica da turma do 4º período de Direito, do semestre 2024.1 à Comunidade Karapotó Terra Nova, localizada no município de São Sebastião, situada na Região Agreste do Estado de Alagoas. A visita aconteceu no dia 13 de abril de 2024, com o intuito de conhecer a comunidade e fomentar o ensino, a pesquisa e a extensão dentro do ensino superior.

A comunidade Karapotó Terra Nova é dividida em duas comunidades urbanas, Terra Nova e Plakeô, sendo o nosso objeto de estudo a primeira citada. Essa comunidade nos acolheu e compartilhou seu território sagrado, sua cultura, sua religiosidade, seu alimento, sua dança, sua arte, seu modo de pensar e de viver, suas histórias através do envolvimento etnográfico do pesquisador Jorge Vieira, um dos professores que coordenou a visita e aproveitou para fortalecer a memória dos jovens acerca do processo de demarcação e nascimento do povo Karapotó, o que contribuiu substancialmente para a abertura da nossa visita.

Diante da oralidade compartilhada pelo povo Karapotó Terra Nova, percebe-se a não existência de uma escola indígena, sendo a escola pública regular a única educação formal oferecida pelo Estado, sem materializar, contudo, as especificidades elencadas nas legislações. Nessa perspectiva, e com a formação do grupo de pesquisa sobre direito indígena, com o suporte acadêmico e institucional do Núcleo de Apoio à Pesquisa – NAP, do Núcleo Afro, Indígena e de Direitos Humanos (NAFRIDH) edo Programa Semente de Iniciação Científica – PSIC, buscamos analisar como os dispositivos legais disponíveis na ordem constitucional defendem a educação escolar intercultural dos povos indígenas, refletindo

sobre suas implicações e desafios na efetivação desses direitos na comunidade Karapotó Terra Nova.

A metodologia deste artigo se pautara pela abordagem qualitativa, tendo como pressuposto principal para a escolha desse método as características e objetivos que a mesma estabelece, cumprindo seu papel não apenas como um método utilizado nas pesquisas, mas como possibilidades para aquisição de novos sentidos na compreensão sobre o tema proposto, ou seja, produzindo versões sobre o mundo. Utilizaremos os documentos de domínio público, como componente para compreender as produções discursivas sobre os dispositivos constitucionais. Estes não se caracterizam apenas pelo registro sobre algo, mas sobretudo por serem produtos sociais que têm a possibilidade de produzir diferentes sentidos a partir das versões que eles assumem na coletividade.

Um dos documentos analisados nesse artigo são os dispositivos constitucionais que datam de 1824 à 1988. Em 1824, apresentamos a primeira constituição do Brasil, outorgada por D. Pedro I, que não contempla os direitos fundamentais como liberdade de expressão e igualdade. E, a última, a Constituição Cidadã de 1988, promulgada após o fim do regime militar, que restaura a democracia e garante uma ampla gama de direitos fundamentais aos cidadãos brasileiros.

Utilizaremos também nessa análise, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996 (LDB), em seu artigo 78 onde estabelece que a educação escolar indígena deve ser oferecida em todas as etapas e modalidades, com respeito às peculiaridades culturais e linguísticas dos povos indígenas. Ainda na LDB, o artigo 79 determina que o sistema de ensino deve incluir conteúdos curriculares que contemplem a história e a cultura indígena (Brasil, 1996).

E, por último, o Plano Estadual de Educação de Alagoas 2015-2025 (PEE-AL) (Alagoas, 2015) que estabelece diretrizes, metas e estratégias para a melhoria da educação no estado de Alagoas ao longo de uma década, tendo como objetivo preparar melhor os cidadãos para os desafios do futuro e contribuir para o desenvolvimento social e econômico do estado.

Estando essas questões postas, organizamos este artigo da seguinte maneira: 1) Introdução; 2) A Constituição de 1988 e o reconhecimento dos povos originários brasileiros; 3) Educação e as legislações infraconstitucionais; 4) A educação formal em território indígena: Karapotó Terra Nova e 5) Conclusão.

Adota-se como convenção a utilização da grafia em itálico para termos estrangeiros, títulos e conceitos. São indicados por aspas termos com significados ambíguos ou ideologizados. As páginas da internet, consultadas e citadas no decorrer do artigo, foram

indicadas nas notas de rodapé. As referências bibliográficas incluem a literatura acadêmica e publicações de documentos de domínio público que serão utilizados para análise deste artigo.

## **2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O RECONHECIMENTO DOS POVOS ORIGINÁRIOS BRASILEIROS**

O Brasil tem sua primeira Constituição datada de 1824, nela o entendimento quanto aos povos que habitavam este território estava atrelado ao processo de colonização. Neste processo, o que preponderava era a assimilação e integração cultural portuguesa. O direito que se reservava aos povos originários era apenas o de submissão àqueles que buscavam se estabelecer num país ou território que não era o seu (Brasil, 1824). Assim, prosseguiu a mesma concepção de dominação no segundo texto constitucional. Na Constituição de 1891, continuou-se não mencionando os povos já existentes no Brasil, nem reconhecendo suas culturas e territórios (Brasil, 1891).

O próximo texto constitucional datado de 1934, menciona a “proteção dos indígenas”, prevendo que a assistência dos mesmos, somente era possível numa perspectiva colonial de tutela do estado sobre seus modos de subjetivação e a partir da sua integração a “comunhão nacional”, conforme exemplifica o texto:

Art. 129. Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nellas se achem permanentemente localizados sendo-lhes, no emtanto, vedado alienal-as. Assim como, no art. 5, no inciso XIX, na alínea m) incorporação dos silvícolas á comunhão nacional (Brasil, 1934).

Ou seja, só era possível para os indígenas se integrarem à “comunhão nacional” à medida que deixassem de ser indígenas, se aculturando, perdendo sua identidade, sua língua, seus costumes, sua religiosidade e sua cosmovisão.

A palavra “silvícolas” tem como significado: aqueles que habitam na floresta, na selva ou nelas se criam, é também sinônimo de selvagem e representa o imaginário do ocidente, dito civilizado, sobre os povos originários. Assim como a constituição de 1934, o texto constitucional de 1937, também não avança na implementação do reconhecimento e na garantia de direitos relevantes aos povos originários, como mostra o “art. 154 -será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas” (Brasil, 1937).

Na Constituição de 1946, segue o mesmo ideário das anteriores, conforme art. 216 – “Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem” (Brasil, 1946).

Na década de 60, o Brasil promulga a Constituição de 1967, no art. 186 “é assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.” Nesse texto há um avanço significativo na concepção patrimonial, resguardando o direito ao uso dos bens naturais de seus territórios sagrados, supondo maior respeito aos modos de subjetivação e as manifestações de sua cultura, fazendo uma conexão mais próxima da nomenclatura dada sobre aqueles que habitam na floresta. Ainda assim, a Constituição de 1967 permanece garantindo como bens da União as terras ocupadas pelos silvícolas e a competência de legislar sobre sua nacionalidade, cidadania e naturalização, além da incorporação desses corpos a comunhão nacional (Brasil, 1997a).

Na Emenda Constitucional nº 1 de 1969 surge um novo termo atrelado aos silvícolas:

Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio (Brasil, 1969).

Nesse trecho, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), uma instituição governamental brasileira criada para defender e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Fundada em 1967, a FUNAI está vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e tem como missão proteger e garantir os direitos sociais, culturais e territoriais dos povos indígenas, bem como promover a melhoria da qualidade de vida dessas populações (Brasil, 1967b). A FUNAI foi criada pela Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, substituindo o antigo Serviço de Proteção aos Índios (SPI), criado pelo Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910. O objetivo principal do SPI era promover a integração dos indígenas à sociedade brasileira, ao mesmo tempo em que procurava proteger suas vidas e direitos, sendo dissolvido devido a várias denúncias de corrupção e abusos contra os povos indígenas (Brasil, 1910).

A concepção mais ampla sobre os indígenas é construída na Constituição de 1988, que inaugura um novo paradigma na relação do Estado com os povos originários do Brasil. Nesse sentido, eles passam a integrar o estado brasileiro como sujeitos de direitos num processo de mudança de paradigma constitucional (Brasil, 1988). Nesse contexto, o texto constitucional rompeu com a perspectiva de integração dos povos originários à comunhão

nacional, prevista na Lei nº 6001/1973 (Estatuto do Índio) para reconhecer a existência de um Estado pluricultural que assegure o direito à diferença, o reconhecimento e a valorização da diversidade presente na sociedade brasileira, em termos culturais, étnicos, linguísticos e sociais. Esse direito está associado à dignidade humana e à construção de uma sociedade justa e inclusiva, onde a pluralidade de identidades e formas de vida sejam respeitadas, conforme se expressa nos seguintes dispositivos constitucionais:

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

**Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

**I - as formas de expressão;**

**II - os modos de criar, fazer e viver;**

[...]

**Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua **organização social, costumes, línguas, crenças e tradições**, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e **fazer respeitar todos os seus bens** (Brasil, 1988. Grifo nosso).

Trata-se, portanto, do reconhecimento de direitos fundamentais para além do que está fixado nos artigos 5º e 6º da Carta da República, os quais visam garantir a proteção da dignidade da pessoa humana, aqui compreendida como a possibilidade de cada pessoa, em especial os povos indígenas, desenvolver plenamente suas potencialidades e viver em conformidade com suas próprias escolhas. Portanto, uma vida digna inclui o acesso à educação, saúde, trabalho, segurança e a outros direitos sociais, além do respeito às diferentes expressões culturais e identitárias.

Nesta pesquisa, entretanto, o objeto de enfoque é tratar da educação escolar indígena, conforme segue o texto constitucional, no título VIII – da ordem social, do capítulo III – da educação, da cultura e do desporto, seção I – da Educação:

**Art. 210.** Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a educação é um elemento fundamental na construção da dignidade da pessoa humana, para o desenvolvimento integral do indivíduo e a formação de uma sociedade

justa, plural e democrática. Sendo a constituição de 1988, um marco histórico e político para a compreensão da importância da educação escolar indígena e do reconhecimento da pluralidade de suas etnias, suas línguas, seus territórios e da necessidade de assegurar a transmissão de seus modos de ensinar e aprender, mesmo que seja a partir de uma educação formal instituída pela colonização da cultura ocidental.

Há que se registrar, ainda que o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos que asseguram direitos fundamentais e reforçam a necessidade da adoção de políticas públicas que assegurem o pleno exercício desses direitos. Nesse contexto, A Convenção nº 169 estabelece que os Estados devem reconhecer e respeitar os valores e práticas dos povos indígenas e tribais, assegurando-lhes o direito de definir suas próprias prioridades no desenvolvimento, bem como preservar seus costumes e instituições. Além disso, a Parte VI da Convenção aborda a questão da educação e dos meios de comunicação, garantindo a esses povos o direito de criar suas próprias instituições educacionais, de receber educação em suas línguas de origem e de transferir progressivamente a execução de programas educacionais, promovendo a eliminação do preconceito contra esses grupos.

Da mesma forma, a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela ONU em 2007, reafirma o direito dos povos indígenas de estabelecer e controlar seus sistemas educativos, oferecendo ensino em seus idiomas nativos, em harmonia com seus métodos culturais. Além disso, os Estados devem garantir que os indígenas, especialmente as crianças, tenham acesso a todos os níveis de educação, sem discriminação. Também devem adotar medidas eficazes para garantir que os indígenas, inclusive os que vivem fora de suas comunidades, possam ter acesso à educação em sua própria cultura e idioma.

### **3 EDUCAÇÃO E AS LEGISLAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS**

Sabe-se da importância de se revisitar a história quando se pretende refletir sobre os avanços e percalços da ciência, assim, faremos um breve histórico sobre a educação no Brasil.

A colonização, caracterizada pela exploração, controle e dominação, constrói no Brasil um aparelho repressor onde os indígenas precisavam ser dominados e controlados, para que dóceis, permitissem a colaboração na exploração da terra conquistada. É no século XIX, com a vinda da corte portuguesa para o Brasil, que assistimos à construção da primeira escola, o Colégio Pedro II, posteriormente à construção da Escola Normal em Niterói e outra em São Paulo e o Pedagogium no Rio de Janeiro (Bock, 2003).

A educação, nessa época, é marcada por práticas autoritárias e disciplinares, dominada pela ideologia da ordem e da higienização. Na primeira república, entre 1906 e 1930, a educação foi marcada pelo analfabetismo, mão de obra não especializada e a necessidade de se investir no ensino voltado para a população, lugar historicamente ocupado pelos jesuítas.

Em 1960, a educação foi caracterizada pela reorientação do sistema educacional, na tentativa de suprir as necessidades políticas e sociais daquele contexto, buscando uma melhor qualificação da mão de obra e ajustamento social. Em 1971, é promulgada a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que tinha como objetivo a educação voltada às necessidades do mercado de trabalho, com ênfase no ensino tecnicista (Brasil, 1996).

Na década de 1980, com a abertura democrática do país e o fim da ditadura militar, os debates sobre educação se ampliam a partir da concepção de interculturalidade descrita na Constituição de 1988. É neste momento que os povos originários são trazidos ao âmbito educacional como sujeitos de direitos, assim como todo cidadão brasileiro.

Na década de 1990, de acordo com Santos (2015), as escolas indígenas estavam vinculadas a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), sendo descentralizadas para o Ministério da Educação o que acarretou o fortalecimento do movimento educacional indígena, por meio de novas leis, de setores específicos para a gestão dessas escolas e do envolvimento de lideranças e professores indígenas na construção desse processo educacional.

Cria-se ainda na década de 1990, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional(LDB),sendo um dos dispositivos legais que assegura a educação de escolaridade indígena diferenciada no Brasil, respeitando a cultura, a língua e as tradições dos povos indígenas, assegurando-lhes o direito de manter e desenvolver suas próprias identidades culturais, como nos mostra o artigo 78:

Art. 78. O sistema de ensino da União e dos Estados, bem como dos Municípios, deverá, em especial, considerando-se a diversidade cultural e linguística dos povos indígenas, garantir-lhes:

I - currículos e programas específicos, neles incluindo conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

II - a utilização de processos próprios, incluindo as línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

III - a educação escolar indígena deve respeitar as peculiaridades culturais e a utilização das línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, de acordo com os métodos próprios das respectivas culturas indígenas(Brasil, 1996).

Na formação de professores indígenas, de acordo com a LDB, é necessário considerar as particularidades culturais e linguísticas dos seus povos, incluindo o

desenvolvimento de materiais didáticos e pedagógicos específicos para a educação indígena, com ênfase na perspectiva bilíngue dessa formação, como aponta:

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o cumprimento do disposto no art. 78 desta Lei, garantindo:

I - materiais didático-pedagógicos específicos;

II - formação de pessoal especializado, inclusive de quadros indígenas, para atuar em escolas indígenas e bilingues (Brasil, 1996).

Em relação ao currículo, a LDB (Brasil, 1996) prevê que o mesmo precisa ser específico e diferenciado, incluindo conteúdos que contemplem a história, a cultura e os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas. Sua elaboração e a implementação devem contar com a participação efetiva das comunidades indígenas, garantindo que suas necessidades e expectativas sejam atendidas.

Art. 79-A. Os currículos da educação básica, dos ensinos fundamental e médio, devem incluir, obrigatoriamente, a temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena", considerando-se:

I - o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil;

II - o estudo da História e Cultura dos Povos Indígenas, das suas formas de organização, dos seus conhecimentos e técnicas, da sua luta pela terra e pelos direitos sociais, resgatando a contribuição dos povos indígenas na formação da sociedade nacional (Brasil, 1996).

Visando regulamentar os dispositivos legais da LDB que asseguram o direito à educação específica, diferenciada e intercultural, em 1999, a Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Educação criou a categoria de escola indígena. O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 10.172 de 2001, definiu metas, como o reconhecimento e a regularização de todas as escolas em terras indígenas e a criação da carreira de professores indígenas, que ainda não foram plenamente cumpridas. Em 2009, o Decreto nº 6.681 introduziu os territórios etnoeducacionais, abrangendo terras indígenas com relações intersocietárias, reforçando a criação de escolas com diretrizes específicas para essas comunidades.

Em 2012, a Resolução nº 5, da Câmara de Educação Básica, estabeleceu diretrizes curriculares para a educação escolar indígena na educação básica, avançando no objetivo de uma educação diferenciada, bilíngue ou multilíngue e intercultural. Essa resolução também fortaleceu o direito dos povos indígenas ao controle e autonomia sobre suas escolas, prevendo que o projeto político-pedagógico dessas instituições deve ser elaborado pelos próprios indígenas, com participação ativa da comunidade. Além disso, reafirmou a criação de uma

carreira própria para os professores indígenas e a importância da colaboração entre esses profissionais e a comunidade.

Nesse contexto, em cumprimento a essas diretrizes legais e considerando a obrigação dos entes federados em ofertar a educação básica, em respeito à autonomia dos povos indígenas, o Plano Estadual de Educação do Estado de Alagoas (Alagoas, 2015), criado em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE), constam 40 menções referentes ao termo indígenas, sinalizando o reconhecimento da existência cidadã dos povos originários.

Esse plano foi elaborado com o objetivo de orientar e estruturar as políticas educacionais no estado de Alagoas ao longo de uma década, tendo como propósito central a melhoria da qualidade da educação, da ampliação do acesso e da garantia de permanência desses estudantes nos espaços escolares. O uso desse documento é de suma importância, visto que trataremos como essa política se desdobra na comunidade Karapotó Terra Nova.

Os objetivos previstos no PEE- AL sobre a educação indígena, inclui: assegurar o direito à educação escolar indígena em todos os níveis e modalidades de ensino, respeitando as especificidades culturais e linguísticas, promover a valorização das culturas indígenas, incorporando seus conhecimentos e práticas tradicionais nos currículos escolares e, por último, promover a inclusão educacional garantindo equidade de acesso e permanência na escola.

Em relação às metas apresentadas pelo PEE-AL, localizamos no plano quatro delas, a universalização do ensino fundamental: garantindo que todas as crianças indígenas tenham acesso ao ensino, com vistas à universalização do atendimento escolar, a expansão do ensino médio e técnico: ampliando a oferta para as populações indígenas, com o intuito de promover a continuidade dos estudos e a formação profissional, a educação de jovens e adultos (EJA): promovendo a implementação de programas de EJA específicos para as comunidades indígenas, atendendo às suas necessidades educacionais, e a educação infantil: expandindo a oferta nas comunidades indígenas e assegurando o direito das crianças indígenas à educação desde a primeira infância.

Sobre as diretrizes e estratégias, o PEE-AL, assim como a LDB, prevê os seguintes pressupostos: o desenvolvimento de currículos específicos e diferenciados, a formação de professores indígenas, o uso de materiais didáticos e pedagógicos específicos e a promoção da educação intercultural integrando a educação formal com os saberes tradicionais das comunidades. O PEE- AL, traz como destaque nas suas diretrizes e estratégias a adequação de infraestrutura das escolas indígenas com o intuito de atender às necessidades específicas das comunidades, respeitando suas características culturais e principalmente geográficas, a gestão

democrática e participativa com representantes indígenas a avaliação e monitoramento específicos para as particularidades educacionais das comunidades.

Para tanto, diante desses documentos infraconstitucionais, os povos originários têm direito de construir a escola e as práticas pedagógicas a partir de sua cosmovisão, exigindo do poder público e dos órgãos responsáveis que suas particularidades sejam atendidas e respeitadas.

#### **4 A EDUCAÇÃO FORMAL EM TERRITÓRIO INDÍGENA: KARAPOTÓ TERRA NOVA**

Freire (2019) argumenta que a educação formal tradicional muitas vezes atua como um instrumento de opressão, perpetuando desigualdades sociais e mantendo os oprimidos em uma posição de submissão, o que é exemplificado pela situação observada na comunidade Karapotó Terra Nova e descrita na construção deste artigo. O posicionamento dos textos constitucionais e infraconstitucionais brasileiros delinea a forma como os povos originários podem circular dentro dos espaços políticos e educacionais oferecidos pelo Estado. No entanto, a prática revela um descompasso significativo entre o que é legalmente garantido e o que é efetivamente implementado.

A visita realizada à comunidade Karapotó Terra Nova, em abril de 2024, revela a submissão e não observância por parte do poder público em materializar as políticas públicas educacionais destinadas às particularidades dos povos indígenas. No Estado de Alagoas, em seus 102 municípios, ainda é incipiente o número de Escolas Indígenas aptas à promoção da educação pública e equitativa voltada às interculturalidades (Oliveira Junior *et al.*, 2023).

São 17 escolas indígenas distribuídas por toda a extensão territorial alagoana, algumas se encontram em estado de abandono, sendo precariamente assistidas pelo poder público em escassa reparação patrimonial, outras escolas passando pelo processo de reformas e muitas em estado de urgência para que possam existir (Oliveira Junior *et al.*, 2023). Assim, o cenário educacional em Alagoas é um reflexo claro do que Freire (2019) descreve como uma perpetuação das desigualdades.

A comunidade Karapotó Terra Nova, vivencia atualmente o desamparo de não ter uma Escola Indígena que atenda a sua realidade, informação essa transmitida ainda na visita que realizamos na comunidade. A comunidade é forçada a se adaptar ao sistema educacional regular, oferecido pelo estado, sem professores indígenas, sem espaço adequado, sem conteúdo curricular e programático específico que contemple sua ancestralidade cultural, que os aldeados resistem e insistem na manutenção contínua de suas memórias através da

transmissão oral. Esse descompasso reforça a posição de submissão a que Freire (2019) se refere, onde a educação, ao invés de libertar, contribui para a marginalização.

Ou seja, o processo ensino aprendizagem na comunidade Karapotó Terra Nova acontece no cotidiano e nas relações estabelecidas entre os indivíduos, seus rituais e a natureza, produzindo e promovendo a continuidade de seus modos de subjetivação, mesmo com a insuficiência do poder público em contribuir na execução das políticas educacionais voltas a pluralidade desses grupos étnicos, a educação informal e comunitária continua sendo um espaço de resistência e preservação cultural. Isso evidencia que a educação libertadora pode emergir das próprias comunidades, mesmo diante de um sistema opressor.

## **5 CONCLUSÃO**

A conclusão deste artigo revela uma complexa realidade enfrentada pelos povos indígenas, em especial a comunidade Karapotó Terra Nova, no que tange à implementação dos direitos educacionais assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pelas legislações infraconstitucionais. A análise do histórico constitucional brasileiro, desde 1824, destaca a evolução do reconhecimento dos direitos dos povos originários, culminando em um marco significativo na Constituição de 1988, que garante a dignidade, a igualdade e o respeito à diversidade cultural dos indígenas.

Contudo, a efetivação desses direitos encontra desafios substanciais na prática, especialmente no contexto da educação escolar indígena. Apesar das legislações, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e o Plano Estadual de Educação de Alagoas (PEE-AL) (Alagoas, 2015), preverem currículos específicos, formação de professores indígenas e o uso de materiais didáticos que respeitem as particularidades culturais, há um descompasso entre o que é garantido legalmente e o que é oferecido especificamente à comunidade Karapotó Terra Nova e a tantas outras. A inexistência de uma escola indígena e a falta de materialização das especificidades culturais nas escolas públicas regulares evidenciam a necessidade urgente de uma implementação mais efetiva das políticas educacionais.

Assim, conclui-se que, embora haja avanços significativos no reconhecimento dos direitos indígenas no Brasil, a prática ainda requer maior comprometimento por parte do Estado e das instituições educacionais para garantir que a educação escolar indígena seja verdadeiramente intercultural, respeitando e promovendo as identidades, línguas e conhecimentos tradicionais desses povos. O fortalecimento da autonomia dessas comunidades

na construção de seus próprios processos educativos é essencial para a preservação de suas culturas e para a plena realização de seus direitos.

## REFERÊNCIAS

ALAGOAS. **Plano Estadual de Educação do Estado de Alagoas 2015-2025**. Maceió: Secretaria de Estado da Educação, [2015]. Disponível em: <https://www.cee.al.gov.br/documentos/category/126-leis-regimento-e-decretos-cee-al>. Acesso em: 04 out. 2024.

BOCK, Ana Maria. **Psicologia e sua ideologia: 40 anos de compromissos com as elites**. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de Julho de 1934**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília: Presidência da República, 1967a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 29 jul. 1924.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de Setembro de 1946)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de Novembro de 1937**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em 29 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de Março de 1824)**. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009.** Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6861.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6861.htm). Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910.** Aprova o regulamento para a administração das escolas de instrução primária. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1910. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d8072.htm). Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília: Presidência da República, 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.** Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1967b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5371.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5371.htm). Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. [Brasília]: Presidência da República, 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.001%2C%20DE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do%20C3%8Dndio.&text=Art.,e%20harmonosamente%2C%20C3%A0%20comunh%C3%A3o%20nacional](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.001%2C%20DE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do%20C3%8Dndio.&text=Art.,e%20harmonosamente%2C%20C3%A0%20comunh%C3%A3o%20nacional). Acesso em: 02

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 27833-27841, 23 dez. 1996.

BRASIL. **Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001.** Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. [Brasília]: Presidência da República, 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10172.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm). Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jun. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm). Acesso em: 07 ago. 2024.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido.** 50. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. *In*: BRASIL. **Decreto Nº 10.088, de 5 de Novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5). Acesso em: 07 ago. 2024.

OLIVEIRA JUNIOR, Valdeck Gomes de *et al.* Políticas públicas educacionais para escolas indígenas em Alagoas: entre o legal e o real. **Brazilian Journal of Development**, v. 09, n. 04, p. 14085-14098, 2023. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/59072>. Acesso em: 07 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. 107<sup>a</sup> Sessão Plenária, 13 de setembro de 2007. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_das\\_Nacoes\\_Unidas\\_sobre\\_os\\_Direitos\\_dos\\_Povos\\_Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf). Acesso em: 07 ago. 2024.

SANTOS; G.S.M. **Os povos indígenas e a educação**: reflexões sobre a contribuição da educação escolar indígena diferenciada na legislação educacional brasileira. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura Intercultural Indígena em História) – Universidade Estadual de Alagoas, Palmeira dos Índios, 2015.